



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui a Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, e dá ou tras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, autorizada a sua criação através da Lei nº 121, de 21 de julho de 1986, é instituída como empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, tem sede e foro em Porto Velho e atuação em todo o Estado de Rondônia, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º - A Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, tem por objeto a execução, a coordenação e o controle dos serviços de jogos lotéricos e de prognósticos numéricos por sorteios com premiação, na área de sua atuação.

Art. 3º - O capital inicial da Empresa é de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), totalmente subscrito e integralizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 4º - O capital inicial da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo Estadual, mediante:

I - subscrição com recursos do Tesouro do Estado, quando previsto em orçamento anual;

II - reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades;

III - a reavaliação do ativo da Empresa ou transferência de bens na forma legal;

IV - outras fontes de recursos.

Parágrafo único - O aumento do capital mencionado no "caput" deste artigo será realizado por decisão do Conselho de Administração e homologado por ato do Governador.

Art. 5º - O resultado líquido dos serviços de jogos lotéricos e de prognósticos numéricos por sorteios terá a seguinte destinação:

I - 10% (dez por cento) para a formação de um Fundo Especial de Reserva para garantia do capital da própria entidade;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - 50% (cinquenta por cento) para aplicação em projetos na área de seguridade social, de conformidade com o art. 235, inciso III, da Constituição Estadual;

III - 20% (vinte por cento) para aplicação em projetos na área de cultura e turismo;

IV - 20% (vinte por cento) para aplicação em projetos na área de esportes e lazer.

§ 1º - Os projetos a que se refere este artigo poderão abranger investimentos e despesas de custeios e manutenção, além de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos.

§ 2º - A análise de projetos será realizada por equipe técnica da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO e, após receber a aprovação do Conselho de Administração da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, deverá ser homologada pelo Governador do Estado.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) no presente orçamento do Estado para cobertura de despesas iniciais da implantação e funcionamento da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO.

Art. 7º - A Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por Decreto do Poder Executivo e subsidiariamente pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 27 / 91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui a Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 012 , DE 04 DE JUNHO DE 1991.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e de liberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 121, DE 21 DE JULHO DE 1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Pela Lei nº 121, de 21 de julho de 1986, foi o Poder Executivo autorizado a criar, no Estado, a Loteria Estadual de Rondônia, a ser explorada e administrada através do Branco do Estado de Rondônia S/A - BERON.

O Decreto-Lei Federal nº 6259, de 10 de fevereiro de 1944, que regulamenta a exploração de jogos lotéricos no País, estabelece em seu artigo 4º:

"Somente a União e os Estados Poderão explorar ou conceder serviços de loteria, vedada àquela e a estes mais de uma exploração ou concessão lotérica".

Não contrariando a nova Constituição Federal que, em seu art. 22, inciso XX, reserva à União legislar privativamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, entende-se que o mencionado Decreto-Lei, encontra-se em plena vigência.

Assim, face à norma vigente, a exploração de jogos lotéricos é direito exclusivo do Estado, impossibilitada sua compartição com terceiros, exceto a transferência por concessão precedida de concorrência pública, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 6259, de 10 de fevereiro de 1944.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

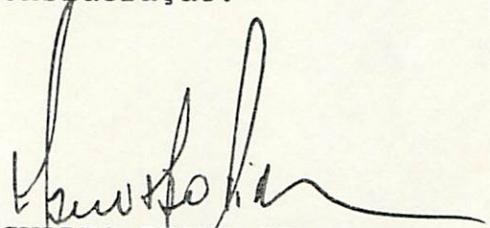
Embora o Estado sendo detentor do controle acionário do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, o Banco possui, também, em seu quadro de acionistas terceiros, inviabilizando o cumprimento da determinação restritiva em que somente o Estado poderá explorar os jogos lotéricos.

A exploração da Loteria é direito exclusivo do Estado, e, para usufruir desse direito já autorizado também pela Lei Estadual nº 121, de 21.07.86, torna-se imperativa a determinação legal de definição de localização do serviço na estrutura do Estado.

Ao exame da legislação pertinente quanto às formas jurídicas das entidades que podem compor a Administração Estadual, verifica-se, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a categoria de Empresa Pública, com capital exclusivo do Estado, que, na melhor condição de direito, pode explorar a natureza desse tipo de serviço, ou seja, o lotérico.

Para cumprir os preceitos legais que regem a matéria e, em cumprimento ao determinado no art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal e, ainda, o art. 11, da Constituição Estadual, é que submeto, à elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, certo de que o mesmo merecerá pronta aprovação.

Ao ensejo, reafirmo a vossas Excelências protestos sinceros de especial consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 04 DE JUNHO DE 1991.

Modifica dispositivos da Lei nº 121, de 21 de julho de 1986, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, autorizada a sua criação através da Lei nº 121, de 21 de julho de 1986, é instituída como empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, tem sede e foro em Porto Velho e atuação em todo o Estado de Rondônia, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º - A Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, tem por objeto a execução, a coordenação e o controle dos serviços de jogos lotéricos e de prognósticos numéricos por sorteios com premiação, na área de sua atuação.

Art. 3º - O capital inicial da Empresa é de Cr\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros), totalmente subscrito e integralizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 4º - O capital inicial da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo Estadual, mediante:

I - subscrição com recursos do Tesouro do Estado, quando previsto em orçamento anual;

II - reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades;

III - a reavaliação do ativo da Empresa ou transferência de bens da forma legal;



IV - outras fontes de recursos.

Parágrafo único - O aumento do capital mencionado no "caput" deste artigo será realizado por decisão do Conselho de Administração e homologado por ato do Governador.

Art. 6º - O resultado líquido dos serviços de jogos lotéricos e de prognósticos numéricos por sorteios terá a seguinte destinação:

I - 10% (dez por cento) para a formação de um Fundo Especial de Reserva para garantia do capital da própria entidade;

II - 50% (cinquenta por cento) para aplicação em projetos na área de seguridade social, de conformidade com o art. 235, inciso III, da Constituição Estadual;

III - 20% (vinte por cento) para aplicação em projetos na área de cultura e turismo;

IV - 20% (vinte por cento) para aplicação em projetos na área de esportes e lazer.

§ 1º - Os projetos a que se refere este artigo poderão abranger investimentos e despesas de custeios e manutenção, além de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos.

§ 2º - A análise de projetos será realizada por equipe técnica da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO e, após receber a aprovação do Conselho de Administração da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, deverá ser homologada pelo Governador do Estado.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) no presente orçamento do Estado para cobertura de despesas iniciais da implantação e funcionamento da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO.

Art. 8º - A Loteria Estadual de Rondônia, reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por Decreto do Poder Executivo e subsidiariamente pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.